

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A dimensão jurídica do imperialismo na (des)ordem global capitalista: uma análise com base na crítica marxista ao direito internacional e às relações político-econômicas de dominação e dependência

The legal dimension of imperialism in the capitalist global (dis)order: an analysis based on the marxist critique of international law and the political-economic relations of domination and dependence

Thomaz Delgado De David

Maria Beatriz Oliveira da Silva

Rosane Beatris Mariano da Rocha
Barcellos Terra

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: HISTORY OF INTERNATIONAL LAW.....	1
EDITORIAL	8
What does it mean to apply history in international law studies?	8
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
SUR LA NATURE DU DROIT ISLAMIQUE.....	14
Hocine Benkheira	
ISLAMIC SHARI'A LAW, HISTORY AND MODERNITY: SOME REFLECTIONS	25
Suleiman A. Mourad	
THE (UN)PRACTICAL SECULARIZATION PROCESS: INTERNATIONAL LAW AND RELIGION AS SOCIAL REALITIES.....	33
Douglas de Castro	
BRAZILIAN LITERATURE ON INTERNATIONAL LAW DURING THE EMPIRE REGIME. OR THE DIFFUSION OF INTERNATIONAL LAW IN THE PERIPHERIES THROUGH APPROPRIATION AND ADAPTATION.....	50
Airton Ribeiro da Silva Júnior	
NATURAL, POSITIVO, ROMANO E UNIVERSAL? INVESTIGAÇÃO SOBRE O DIREITO DAS GENTES EM TOMÁS DE AQUINO	68
Rafael Zelesco Barretto	
II. ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	97
VINCULAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: UMA DISCUSSÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO COM BASE NO CONCEITO DE AMARTYA SEN SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	99
Natalia Mascarenhas Simões Bentes e Yasmim Salgado Santa Brígida	
A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E A PROTEÇÃO CONFERIDA AO APÁTRIDA: ALINHAMENTO BRASILEIRO AO PADRÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	122
Pedro Henrique de Faria Barbosa e Sylvio Loreto	
E SE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RESTABELECE A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO N. 158	

DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA? SOBRE UMA POSSÍVEL REVIRAVOLTA, PELA VIA DO DIREITO INTERNACIONAL, DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS 138

Daniel Damasio Borges

JULGADOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE CASOS BRASILEIROS E POLÍTICAS PÚBLICAS: REFLEXÕES ACERCA DE POSSÍVEIS INFLUIÇÕES 165

Rafael Osvaldo Machado Moura

CREATING BRIDGES BETWEEN INTERNATIONAL RELATIONS THEORY AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: CONSTRUCTIVISM AND THE ROLE OF BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS 179

Ismael Francisco de Souza, Luciana Rocha Leme e Erick da Luz Scherf

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA ARGENTINA E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO LUIS MUIÑA (“REGRA 2x1”) 199

Emilio Peluso Neder Meyer e Jessica Holl

A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: UMA MEDIDA AINDA NECESSÁRIA. 219

Natália Caye Batalha Boeira

O ACORDO DE ESCAZÚ E O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL 252

Érica Bezerra Queiroz Ribeiro e Bruno Amaral Machado

DOS POVOS NATIVOS AO SURGIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: INFLUÊNCIAS DOS DISCURSOS JURÍDICOS, RELIGIOSOS E MÉDICOS PARA A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL 267

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa e Robson Antão de Medeiros

ASPECTOS JURÍDICOS DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA NA OMC: COMPREENDENDO SUTILEZAS DE UM DELICADO ENLACE 291

Camilla Capucio

PATH TO JUDICIAL ACTIVISM? THE USE OF “RELEVANT RULES OF INTERNATIONAL LAW” BY THE WTO APPELLATE BODY 307

Mariana Clara de Andrade

LEVEZA E PESO NA MEDIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL: O CONTEÚDO JURÍDICO DO ACORDO CORPORATIVO MEDIADO E SUA INCORPORAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO 324

Henrique Lenon Farias Guedes

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E AS DIFICULDADES DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO BRASIL.....	344
Nevitton Vieira Souza	
O DEVER DE COOPERAÇÃO NOS CONTRATOS DE VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS: PRESUPOSTOS TEÓRICOS E REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA PARA A APLICAÇÃO DA CISG	358
Angelo Gamba Prata de Carvalho	
A DIMENSÃO JURÍDICA DO IMPERIALISMO NA (DES)ORDEM GLOBAL CAPITALISTA: UMA ANÁLISE COM BASE NA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO INTERNACIONAL E ÀS RELAÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS DE DOMINAÇÃO E DEPENDÊNCIA.....	380
Thomaz Delgado De David, Maria Beatriz Oliveira da Silva e Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra	
A PARTICIPAÇÃO DE BRASIL E ESTADOS UNIDOS NA FORMULAÇÃO DAS REGRAS MULTILATERAIS DO COMÉRCIO AGRÍCOLA	402
Vera Thorstensen, Vivian Daniele Rocha Gabriel e Alebe Linhares Mesquita	
A GALÁXIA LEX E A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO TRANSNACIONAL	441
Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Jéssyka Maria Nunes Galvão	
HAS THE ABILITY OF TRUTH COMMISSIONS TO RECOMMEND AMNESTY BEEN EFFECTIVE IN ENHANCING PERPETRATOR COOPERATION?	453
Jeremy Sarkin	
A CONCEPTUAL PAPER ON THE POLICY-FRAMEWORK THAT MIRRORS THE DYNAMIC LINK BETWEEN HUMAN SECURITY, SOCIAL PROTECTION AND SAFETY NETS, AND FOOD AND NUTRITIONAL SECURITY: THE CASE OF THE “GULAYAN SA PAARALAN PROGRAM”, THE PHILIPPINES	478
Renato Lagapa Base	
INCENTIVISING SMALLHOLDER FARMER LIVELIHOODS AND CONSTRUCTING FOOD SECURITY THROUGH HOME-GROWN SCHOOL FEEDING: EVIDENCE FROM NORTHERN GHANA	491
Clement Mensah	
POLICY COHERENCE IN THE IMPLEMENTATION OF THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE BRAZILIAN SCHOOL FEEDING PROGRAMME CASE STUDY	506
Mariana Werlang Girardi	

A dimensão jurídica do imperialismo na (des)ordem global capitalista: uma análise com base na crítica marxista ao direito internacional e às relações político-econômicas de dominação e dependência*

The legal dimension of imperialism in the capitalist global (dis)order: an analysis based on the marxist critique of international law and the political-economic relations of domination and dependence

Thomaz Delgado De David**

Maria Beatriz Oliveira da Silva***

Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra****

RESUMO

O advento do capitalismo na modernidade inaugura uma etapa de substanciais modificações no panorama mundial. Nesse contexto, relações assimétricas entre os Estados dão causa a uma ruptura dicotômica entre centro e periferia global. O imperialismo capitalista, síntese dessas relações, apresenta várias “dimensões” indivisíveis, como a política e a econômica. Por sua vez, uma análise do papel do Direito nas relações internacionais sugere que o imperialismo possui também uma dimensão jurídica que o ampara ou consubstancia. À vista disso, questiona-se: com base em uma teoria marxista do Direito Internacional, bem como da consideração do imperialismo capitalista enquanto fenômeno multidimensional de dominação e dependência, como pode ser compreendida a dimensão jurídica do imperialismo? Para responder tal questão, emprega-se o método de abordagem materialista histórico-dialético, o método de procedimento histórico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Assim, objetiva-se compreender a dimensão jurídica do imperialismo capitalista, por intermédio da crítica marxista ao Direito Internacional e à economia política internacional. Os resultados obtidos revelam que o conteúdo normativo do Direito Internacional é passível de mudança conforme a luta de classes e que, em razão disso, pode comprometer-se com o imperialismo ou assumir contornos não-hegemônicos. Ainda, apontam que a forma jurídica que fundamenta o Direito e seu ramo internacional é condição necessária para a manutenção e a reprodução das relações imperialistas em uma formação social capitalista global. A relevância deste artigo reside na atualização da crítica marxista ao Direito, aplicando-a ao ramo jurídico internacional, enquanto a originalidade decorre da sua interdisciplinaridade e da metodologia empregada.

Palavras-chave: Capitalismo. Direito Internacional. Imperialismo. Marxismo.

* Recebido em: 19/12/2018
Aprovado em: 22/01/2019

** Acadêmico do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) e do curso de Ciências Sociais (bacharelado) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX), da UFSM, e do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, da UFN. Foi bolsista FINEP Sênior da UFSM durante o desenvolvimento deste artigo. E-mail: thomaz_delgado@hotmail.com

*** Doutora em Direito pela Universidade de Limoges (França). Professora do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito, Marxismo e Meio Ambiente (NUDMARX), da UFSM. E-mail: biabr@hotmail.fr

**** Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Integrante do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio, da UFN. E-mail: rosaneberterra@yahoo.com.br

ABSTRACT

The advent of capitalism in modernity inaugurates a stage of substantial changes in the world scenario. In this context, unequal relations between the States causes a dichotomous rupture between global center and periphery. Capitalist imperialism, synthesis of these relations, presents various “dimensions” as a political and an economical one. In its turn, an analysis of the role of Law in international relations suggest that imperialism also has a legal dimension that supports or consubstantiates it. In view of this, it is questioned: based on a marxist theory of International Law and from the consideration of capitalist imperialism as a multidimensional phenomenon of domination and dependence, how can a juridical dimension of imperialism be understood? In order to answer such question, it is used the historical-dialectical materialist method of approach, the historical procedure method and the technique of bibliographical research. Therefore, it aims to comprehend the legal dimension of capitalist imperialism, through the marxist critique of International Law and international political economy. The results obtained reveal that the normative content of International Law can be changed along with the class struggle and, for that, can be compromised with imperialism or assume non-hegemonic shapes. Still, they point that the legal form that grounds Law and its international branch it's a necessary condition for the maintenance and reproduction of the international relations in a global social capitalist formation. The relevance of this article resides in the updating of the marxist critique to law, applying it to the international legal branch, while the originality comes from its interdisciplinarity and the methodology employed.

Keywords: Capitalism. International Law. Imperialism. Marxism.

1. INTRODUÇÃO

A gradativa transição do modo de produção feudal na Europa ao modo de produção capitalista e a generalização global deste são aspectos fundamentais para uma explicação da constituição do capitalismo na modernidade. Estabelecido e tornado hegemônico, o capitalismo desenhou os contornos das relações entre os Estados e, nos últimos dois séculos, também entre orga-

nizações internacionais (OI) e empresas transnacionais.

Isso ocorreu porque os arranjos socioprodutivos e comerciais capitalistas demandaram o estabelecimento de relações internacionais que viabilizassem a sua dinâmica. Por sua vez, tais relações espelham as assimetrias entre os atores internacionais, sobretudo entre os Estados, resumindo-se em uma confluência de poderes políticos e econômicos que dividiram o mundo em regiões centrais e periféricas¹, em uma perspectiva dicotômica.

Nesse cenário, o imperialismo, objeto de análise deste artigo, traduz-se enquanto expressão de uma economia política de dominação e dependência. Às vezes, sua orientação econômica apresenta-se em primeiro plano enquanto, por outras, sua faceta geopolítica o faz. Contudo, há sempre uma imbricação, em algum grau, aparente ou não, entre esses aspectos.

Assim, o imperialismo apresenta-se enquanto relação complexa e “multidimensional”, composta por “dimensões”, como a política e a econômica. No entanto, cumpre destacar, que sua separação em dimensões possui fins analíticos, porquanto o imperialismo se apresenta, no plano concreto, de modo indivisível.

Uma análise do papel do Direito nas relações internacionais sugere, pela função deste em prol de questões relacionadas com a manutenção do status privilegiado do centro global, que o imperialismo possui, também, uma dimensão jurídica. Nesse sentido, vertentes teóricas distintas contribuem para tal associação, como a de cunho marxista.

Com base na crítica ao Direito, nos termos da formulação de Evgeni Pachukanis (fundamentada nos escritos de Karl Marx), torna-se possível, ainda, uma crítica específica ao ramo jurídico internacional. Com isso, possibilita-se uma aproximação entre a percepção marxista do imperialismo e do Direito Internacional.

Cabe referir que a abordagem pachukaniana é uma das diferentes abordagens marxistas do Direito Inter-

1 Para a presente pesquisa, a distinção entre centro e periferia global abrange, para além de critérios tradicionais de análise e classificação dos Estados, como condição de desenvolvimento econômico e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a verificação em cada caso de fatores relativos à sua posição nas relações internacionais. São esses: nível de influência, alcance da soberania estatal e grau de autodeterminação. É recorrente que estudos situem os Estados Unidos da América e países europeus no centro e, por outro lado, países latino-americanos, africanos e asiáticos na periferia.

nacional. De acordo com esse viés, o Direito e, portanto, o Direito Internacional, deve ser encarado como forma social específica, que surge e se desenvolve em concomitância à dinâmica capitalista, o que conduz ao questionamento do papel que desempenha nas relações internacionais sob esse sistema.

À vista do exposto, questiona-se: com base em uma teoria marxista do Direito Internacional, bem como da consideração do imperialismo capitalista enquanto relação multidimensional de dominação e dependência, como pode ser compreendida a dimensão jurídica do imperialismo? Para responder tal questão, o referencial teórico utilizado será marxista, tanto para o entendimento crítico do Direito e de seu ramo internacional quanto para a interpretação do imperialismo capitalista.

A escolha por esse referencial se dá em razão da capacidade da teoria marxista para a explicitação das engrenagens que movem o capitalismo e o desvelar de suas contradições sistêmicas. Destaca-se que há diversas contribuições significativas de teóricos marxistas acerca do imperialismo, em contraste com uma quantidade reduzida, porém, emergente e qualificada, de obras de pesquisadores que buscam, no legado teórico de Marx, formas de desvelar as imbricações entre o Direito e o capitalismo.

Como objetivo geral, almeja-se compreender a dimensão jurídica do imperialismo capitalista, por intermédio da crítica marxista ao Direito Internacional e à economia política internacional. Para tanto, emprega-se o método de abordagem materialista histórico-dialético.

O materialismo histórico-dialético fundamenta-se na premissa materialista de que os processos históricos se sucedem com base nas condições e nas necessidades materiais, bem como na afirmação de que isso se dá de modo dialético, por meio da superação de contradições em movimento. Assim, a escolha de tal abordagem importa na condução da pesquisa fundada em uma perspectiva crítica ao que, usualmente, é dado como natural e/ou imutável.

Ademais, adota-se o método de procedimento histórico, considerando-se a necessidade de situar, temporalmente, as relações internacionais e seus desdobramentos político-econômicos e jurídicos. Como técnica de pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, por intermédio de documentação indireta, como meio de embasamento a partir do avanço teórico-científico já existente.

Sequencialmente, o artigo encontra-se estruturado

em três partes. Na primeira, busca-se uma definição do imperialismo, demonstra-se seu aspecto multidimensional e explicitam-se duas dessas dimensões, nomeadamente a política e a econômica, utilizando-se de casos paradigmáticos².

Na segunda parte, analisam-se elementos metodológicos para uma teorização marxista do Direito e, posteriormente, expõem-se características centrais dessa teoria. Por seu turno, na terceira parte, compreende-se a relação entre imperialismo e Direito Internacional, isto é, a dimensão jurídica do imperialismo, com fundamento na forma jurídica e no conteúdo normativo.

2. IMPERIALISMO: ENTRE DIFERENTES CONCEITOS E INTERPRETAÇÕES

Ao tratar do conceito de imperialismo, deve-se reputar que este apresenta um caráter polissêmico e que suas diferentes significações complicam a sua utilização de maneira explicativa, frequentemente tornando-a polêmica e desconsiderando seu aspecto analítico³. Isto significa que estabelecer uma conceituação para o imperialismo não é simples devido ao fato de se tratar de uma categoria controversa⁴.

À vista disso, propõe-se entender, sumariamente, três questões fundamentais: a) a relação entre imperialismo e capitalismo; b) a distinção entre o imperialismo antes da modernidade e após; c) quais são as principais matrizes teóricas que tratam da questão. A partir dessas etapas, será possível traçar um entendimento adequado do imperialismo, que norteará a pesquisa.

Desde já, cabe mencionar que não se trata de uma tentativa de exaurir a discussão em torno do imperialismo, mas sim de abordar as principais teorias e explicitar a opção conceitual adotada. Posteriormente, será possível compreender, de maneira contextualizada, as dimensões que o imperialismo comporta.

2 Os casos paradigmáticos consistem em padrões exemplificativos. A seleção desses casos para esta pesquisa se deu de acordo com a possibilidade que possuem de servir como apoio fático à pesquisa bibliográfica, da qual extrai-se um arcabouço teórico reflexivo e crítico, que não deve estar descolado da interpretação da realidade concreta.

3 HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

4 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.

2.1. Em busca de uma definição do Imperialismo

A primeira questão proposta para uma tratativa acerca do que é, de fato, o imperialismo, constitui a relação entre imperialismo e capitalismo. No panorama global, é preciso reconhecer que o capitalismo consiste na primeira estruturação organizacional de cunho econômico e social com tendência mundial⁵.

Isso decorre da tendência contínua do capitalismo nacional à sua internacionalização com a finalidade de generalizar-se de modo transfronteiriço, o que é fundamental em uma formação social capitalista⁶. Karl Marx não deixou de atentar para isso na medida em que compreendeu o capitalismo como um processo civilizatório de amplitude global⁷.

A partir disso, depreende-se que o modo de produção capitalista (principal aspecto que define o sistema correspondente) é um divisor histórico em relação aos modos de produção passados, que não apresentaram um caráter transfronteiriço tão extremado. O imperialismo se desenvolveu, assim, ao longo da consolidação do modo de produção capitalista, sobretudo no âmbito do capitalismo monopolista, apresentando diversas características e efeitos.

De modo amplo, “[o imperialismo se refere] simplesmente a qualquer relação de dominação ou controle efetivo, político ou econômico, direto ou indireto, de uma nação sobre outra”⁸. Porém, não se deve confundir o imperialismo com outros conceitos básicos que estão diretamente conectados com as relações internacionais sob a sistemática capitalista.

Nessa senda, a afirmação da soberania dos Estados e a dependência econômica interestatal não são sinônimos do imperialismo, em que pese estejam conectados. Assim, “a noção de dependência não substitui a de imperialismo; ao contrário, uma se desdobra na outra, integrando-se ambas tanto empírica quanto teoricamente”⁹. De mesmo modo, a soberania, ou a sua

flexibilização, em prol da acumulação e reprodução do capital, conectam-se com a ocorrência do imperialismo na contemporaneidade.

Por derradeiro, frisa-se que sempre ocorreu um exercício desigual da soberania no capitalismo, sendo a afirmação da soberania maior nas nações imperialistas, em contraposição com as dependentes ou periféricas, em que se apresenta de forma reduzida¹⁰. Esta é uma questão crucial, pois, formalmente, a soberania é reconhecida de modo semelhante para os diferentes Estados, em que pese no plano material o seu exercício ocorra de modo assimétrico.

Para além, é preciso destacar que a reprodução do capital ao longo da história contemporânea corresponde à repetição do ciclo do capital industrial e que, no estágio do capitalismo financeiro, a sua acumulação assume novos contornos¹¹. Essa reprodução do capital tem se amparado em diversos fatores, como a exploração da força de trabalho e de matérias-primas, a propriedade privada dos meios de produção e a divisão social, sexual, racial e internacional do trabalho etc.

Todos os fatores elencados, além de outros que poderiam ser acrescentados, não se encontram isolados em uma lógica local na sistemática capitalista. Estes integram uma estrutura capitalista predominante, cuja determinação é supralocal, pois nesta o grau de determinação macroeconômico é aumentado¹².

Nesse âmbito supralocal, a política externa de algumas nações interfere, diretamente, nos assuntos econômicos internos de outras. Há uma relação direta entre a política externa adotada pelos países e os interesses econômicos domésticos e estrangeiros que se beneficiam

Civilização Brasileira, 1988. p. 139.

10 OSORIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

11 É necessário assinalar que o objetivo primordial da acumulação é o aumento da taxa de lucro e que todos os demais se filiam a esse. Dessa maneira, em que pese o processo de acumulação se desenvolva, seu escopo permanece constante. Conforme: FOLADORI, Guillermo; MELAZZI, Gustavo; KILPP, Renato. *A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes*. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

12 De acordo com Milton Santos, no capitalismo “cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente”. Contudo, o referido autor admite que a ordem global intenta a imposição de uma única racionalidade à totalidade do globo. Essa racionalidade não é, senão, a lógica do capital, centrada na reprodução de suas relações exploratórias características. Conforme: SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2014. p. 339.

5 OSORIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

6 BUKHARIN, Nikolai Ivanovitch. *A economia mundial e o imperialismo: esboço econômico*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

7 IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

8 COHEN, Benjamin J. *A questão do imperialismo: a economia política da dominação e dependência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 21.

9 IANNI, Octavio. *Imperialismo na América Latina*. Rio de Janeiro:

ou restam prejudicados. A partir de então, o imperialismo pode ser entendido nesse contexto da globalização do capital como uma forma de garantir hegemonia e poder econômico.

À vista do exposto, até o momento, depreendem-se algumas constatações preliminares. Entre estas, tem-se que, no capitalismo, o imperialismo se conecta com: a) tendências de dependência econômica pautadas pela produção e circulação mercantil; b) políticas internacionais de subjugação adotadas por Estados; c) a igualdade formal e a desigualdade material entre as nações; d) o exercício desigual da soberania; e) a acumulação e a reprodução do capital.

Para além, é preciso compreender que o imperialismo pode apresentar diferentes significados de acordo com o período histórico tratado. Nessa senda, tem-se que dinâmicas de imperialismo existem desde os modos de produção pré-capitalistas¹³.

Acerca da distinção proposta entre o imperialismo anterior e posterior à modernidade, nota-se que Bukharin critica as proposições para um entendimento linear do que poderia ser considerado como imperialismo ao longo da história. Segundo ele, para se compreender um estágio específico de uma categoria como o imperialismo, é necessário entendê-la com base em suas características particulares, distinções e condições próprias que a circundam¹⁴.

Em atenção ao materialismo histórico-dialético, não se pode desconsiderar as concretas e contraditórias relações de conquista e subjugação no passado, sob pena de não ser possível verificar a especificidade do imperialismo atual. Assim, ao romper com uma linearidade histórica que despreza as modificações estruturantes de cada formação social a partir de seu modo de produção característico, torna-se possível traçar um percurso adequado do imperialismo antes e após a modernidade.

Na antiguidade, a manifestação do imperialismo se dava por intermédio do alcance de um poder diferenciado, ocasionado ou não por meio de ação militar direta, que possibilitava a expansão das cidades-Estado pelo fluxo de bens estabelecido. Nesse contexto, o potencial militar era uma maneira de constituir e garantir o poder¹⁵.

A Macedônia, sob o reinado de Alexandre, o grande (336 a.C - 323 a.C), e o Império Romano (27 a.C - 476 d.C) exemplificaram o imperialismo na antiguidade, em razão de seus aspectos militaristas, das suas expansões territoriais e de seus ganhos materiais. No caso da Macedônia e do Império Romano, suas extensões territoriais chegaram a se estender por grande parte da Europa central e mediterrânea, pelo norte da África, bem como pelo Oriente Médio.

Assim, tem-se o desenvolvimento do imperialismo desde a antiguidade até a modernidade, em uma análise geral, com primazia nos interesses territoriais. A distinção passa a ocorrer na modernidade pois, invariavelmente, o imperialismo se conecta com a forma política estatal, mesmo sob diferentes composições¹⁶, além de assumir novos objetivos centrais.

Precisamente, David Harvey estabelece a distinção fundamental entre o imperialismo pré-capitalista e o imperialismo no capitalismo. O autor afirma que “o que distingue o imperialismo capitalista de outras concepções de império é que nele predomina tipicamente a lógica capitalista, embora [...] haja momentos em que a lógica territorial venha em primeiro plano”¹⁷.

Ao tratar de predominância, resta claro que as lógicas capitalista e territorial coexistem e relacionam-se. Com fundamento no conceito de lógica capitalista, expressa-se o aspecto econômico da acumulação e da reprodução do capital, que se associa com a dominação geopolítica e que, portanto, segue, também, uma lógica territorial no âmbito global.

A partir dessa distinção, passam-se a analisar, brevemente, algumas matrizes teóricas que versam acerca da questão imperialista na modernidade. À vista de uma definição, diferentes teorias marxistas sobre o imperialismo tomaram forma, como nas obras de Rudolf Hilferding, Lenin, Rosa Luxemburg, Nikolai Bukharin e Karl Kautsky — expoentes do marxismo no que se refere à matéria.

Para Duménil, Löwy e Renault¹⁸, “o conceito moderno [do imperialismo] aparece no século XX, com a

13 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

14 BUKHARIN, Nikolai Ivanovitch. *A economia mundial e o imperialismo*: esboço econômico. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

15 GUARINELLO, Norberto Luiz. *Imperialismo greco-romano*. São

Paulo: Ática, 1991.

16 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

17 HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 36.

18 DUMÉNIL, Gérard; LÖWY, Michael; RENAULT, Emmanuel. *100 palavras do marxismo*. São Paulo: Cortez, 2015.

obra pioneira de John Atkinson Hobson, *Imperialismo* (1910), que destaca a relação entre a dinâmica imperialista e a passagem do capitalismo de livre concorrência ao capitalismo monopolista”. Ainda, importa mencionar a obra *O Capital Financeiro* (1910) de Hilferding, que ergueu a base teórica sobre a qual Luxemburg, Kautsky, Bukharin e Lenin teorizaram acerca do imperialismo¹⁹.

Para Lenin, o imperialismo deve ser considerado como uma “nova etapa do desenvolvimento capitalista, caracterizada pelo aparecimento de monopólios; do capital financeiro; da exportação de capitais; da formação de monopólios internacionais, e da luta constante pela partilha do mundo entre as grandes potências”²⁰. Nesse sentido, Lenin obteve êxito ao associar o imperialismo com tendências do capitalismo que importaram em modificações substanciais na economia política global.

Para ele, “o capitalismo transformou-se em imperialismo”²¹. Tal constatação denota que, com base no desenvolvimento do capitalismo, emergiram condições concretas que deram forma a um imperialismo dotado de especificidade histórica.

Em outro sentido, para Rosa Luxemburg, “o imperialismo é a expressão política da acumulação de capital, de sua luta para apoderar-se das áreas não capitalistas ainda disponíveis [...]”²². Contudo, isso não implica a existência de uma sociedade capitalista isolada, em concomitância com outra não capitalista, mas significa que há meios ainda não mercantilizados dentro de um todo econômico²³. A definição de imperialismo dada pela autora é apropriada por compreender como o imperialismo se associa com a solução do problema de sobreacumulação²⁴ do capital²⁵.

19 LEITE, Leonardo de Magalhães. Sobre as teorias do imperialismo contemporâneo: uma leitura crítica. *Economia e Sociedade*. Campinas, v. 23, n. 2, p. 507-534, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v23n2/0104-0618-ecos-23-02-0507.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

20 SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

21 LENIN, Vladimir Ilitch. *O imperialismo: estágio superior do capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 44.

22 SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

23 LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

24 Conforme a definição de David Harvey, a sobreacumulação “é uma condição em que excedentes de capital (por vezes acompanhados de excedentes de trabalho) estão ociosos sem ter em vista escoadouros lucrativos”. Conforme: HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 124.

25 HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola,

Após o término do período colonial²⁶, por exemplo, o imperialismo assumiu a tarefa de manter, na medida do possível, os ganhos econômicos provenientes das colônias em razão de sua exploração²⁷. Porém, conservar os benefícios econômicos não foi suficiente em longo prazo e, diante da sobreacumulação de capital, novos processos se desenvolveram e é preciso pensar em um “novo imperialismo”.

Nesse sentido, destaca-se o pensamento de David Harvey, que dispõe acerca de um imperialismo adaptado a uma dinâmica que remete a uma espécie de acumulação primitiva contemporânea, isto é, o imperialismo da acumulação por espoliação. Essa modalidade resume-se na liberação de meios de produção a baixo custo, para emprego do capital sobreacumulado e geração de lucro²⁸.

Para a compreensão do desenvolvimento teórico de Harvey sobre a questão, Márcio Morais Brum²⁹ aponta soluções dadas pelo capital ao problema da sobreacumulação:

a sobreacumulação num dado sistema territorial consiste em uma situação de excedentes de trabalho (desemprego em elevação) e excedentes de capital (acúmulo de mercadorias que não pode ser dissolvido sem uma perda; capacidade produtiva ociosa; ou excedentes de capital monetário a que faltam oportunidades de investimento produtivo e lucrativo), que podem ser absorvidos das seguintes maneiras: a) pelo deslocamento temporal mediante investimentos em projetos de longo prazo ou gastos sociais, para uma futura reentrada em circulação de valores de capital; b) pelo deslocamento espacial por meio da abertura de novos mercados, novas

2014.

26 O período colonial foi marcado pelo papel ativo de países europeus colonizadores, desde a chamada Era das Grandes Navegações, inaugurada por Portugal e Espanha no século XV, tendo-se estabelecido um novo padrão de controle mundial a partir da colonização da América Latina, de acordo com Anibal Quijano. Ao longo dos séculos, o colonialismo envolveu domínio e exploração no âmbito de regiões da América, da África, da Ásia e da Oceania. No decorrer do século XIX alguns movimentos de independização tomaram forma, apesar de o fim do colonialismo ter ocorrido somente na segunda metade do século XX. Conforme: QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

27 MAGDOFF, Harry. *A era do imperialismo*. São Paulo: Hucitec, 1978.

28 HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

29 BRUM, Márcio Morais. *Imperialismo e novo constitucionalismo na América Latina: a questão da terra em Bolívia e Equador*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. p. 30.

capacidades produtivas e novas possibilidades de recursos, sociais e de trabalho, em outros lugares; ou c) por alguma combinação de “a” e “b”.

Compreendidas as características da acumulação por espoliação, menciona-se que, independentemente das variações entre as teorias do imperialismo expostas, elas comunicam-se em alguma medida. As teorias abordadas convergem no entendimento de que “o imperialismo refere-se, especificamente, àquele tipo de relações internacionais caracterizadas por uma *assimetria* particular — a assimetria de *dominação* e *dependência*”³⁰.

Considerando-se o exposto, adota-se o entendimento do imperialismo nos termos propostos por Harvey, de acordo com a perspectiva da acumulação por espoliação. Ademais, com base nos moldes dessa teoria, trata-se do imperialismo enquanto sinônimo de relações internacionais de dominação e dependência.

Sequencialmente, passa-se a discorrer sobre as dimensões do imperialismo, especialmente a política e a econômica. Posteriormente, será possível traçar uma conexão com o Direito e compreender aquilo que se propõe chamar de dimensão jurídica do imperialismo.

2.2. As dimensões do imperialismo: política e econômica

Nesse momento, é de fácil constatação que o imperialismo não pode ser entendido, apenas, como uma relação política que envolve a sobreposição de poderes entre os Estados, tampouco como uma relação econômica para a acumulação e reprodução do capital. Há, inevitavelmente, uma relação entre o político e o econômico (mas não somente), que constituem o que se pode considerar como dimensões do imperialismo.

Para Mascaro³¹, “tomado em sentido lato, o imperialismo consiste na hierarquização dos espaços políticos e econômicos mundiais”. De fato, o imperialismo comumente é compreendido com base nessas duas dimensões fundamentais, que serão objeto de análise a seguir.

Isso não significa, tendo em vista o materialismo histórico-dialético, uma desconsideração de que todas as dimensões que o imperialismo apresenta são indivi-

síveis. Contudo, importa em um desenvolvimento teórico com significativo valor, pois possibilita uma análise capaz de desvelar aspectos particulares frequentemente ocultos e reafirmar a existência de um todo estruturado.

A primeira das dimensões a se discorrer a respeito refere-se à dimensão política do imperialismo. Sabe-se que o imperialismo se dá por intermédio do desempenho de relações de poder, através de políticas externas, no panorama geopolítico internacional. Poder (político), nesse caso, é uma palavra-chave para um entendimento adequado da conflitualidade que permeia as relações entre os Estados.

Insta advertir que “o poder político de cada Estado não pode ser confundido, contudo, com o emprego puro e simples da força [...]”³². É certo, assim, compreender que a ingerência de determinadas nações sobre outras se associa com a sua capacidade de influência, imposição ou coerção. Coercitivamente, por exemplo, nações subjagam outras a atender aos seus interesses, o que pode se dar sem o uso efetivo da força.

Anteriormente ao capitalismo, o poder (que não era centralizado nos Estados como passou a ser) se manifestava, sobretudo, por meio do uso da força — ou de sua possibilidade — como forma de coerção. Sob a sistemática capitalista, a força segue sendo um dos elementos constitutivos das relações de poder, mas essas relações tornam-se mais sofisticadas — para além da ameaça direta ou do uso imediato da força no plano concreto — na medida em que se institui uma pluralidade de Estados e, por conseguinte, aparelhos jurídicos estatais interconectados.

Em razão do surgimento dos Estados no capitalismo, “abre-se a separação entre o domínio econômico e o domínio político”³³ e então passa a haver dirigentes políticos diferentes daqueles proprietários que detém os meios de produção. Antes disso, no feudalismo o poder político “estava abertamente ao serviço dos interesses econômicos da classe dominante: os proprietários da terra eram, sem qualquer intermediação, titulares do poder político, que utilizavam para dirigir a economia [...]”³⁴.

32 BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. p. 65.

33 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 17.

34 NUNES, Antônio José Avelãs. Propriedade, direito e Estado. In: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (org.) *Direito e marxismo*:

30 COHEN, Benjamin J. *A questão do imperialismo: a economia política da dominação e dependência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 20.

31 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 101.

Como exemplo do apresentado, na atualidade, “devido à sua situação de centro imperialista dominante, a fração avançada do capital nos Estados Unidos pode impor sua hegemonia na aliança das classes dirigentes”³⁵ e, especialmente sobre a periferia global. Isso significa que, embora haja uma separação aparente entre os poderes político e econômico, segue havendo uma relação intrínseca entre os seus detentores.

Na sequência, alguns casos paradigmáticos serão abordados enquanto sustentação empírica da teorização da dimensão política do imperialismo. O primeiro consiste na Doutrina Monroe e os demais, aos quais se dará uma breve atenção, consistem em guerras travadas pelos EUA.

Acerca da Doutrina Monroe, José Luís Fiori³⁶ dispõe o seguinte:

anunciada em dezembro de 1823, foi uma declaração política destinada às Grandes Potências, e sem maior consideração pela vontade política dos novos estados recém-criados na América espanhola e portuguesa. Mas, pelo seu lado, os europeus simplesmente desconhecaram o discurso de Monroe, enquanto os ingleses tentavam ridicularizá-lo [...] Logo em seguida do discurso de Monroe, os governos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México solicitaram a intervenção americana a favor de suas posições e receberam a mesma resposta negativa, ficando clara a importância da Inglaterra como verdadeira autora e avalista da Doutrina Monroe que só passou de fato às mãos americanas, no momento em que os Estados Unidos acumularam o poder indispensável para sustentar suas posições internacionais, e isto só ocorreu no final do século XIX.

À vista disso, tem-se que a Doutrina Monroe consistiu em uma investida política de cunho imperialista operada pelos Estados Unidos da América (EUA), por intermédio de um discurso contrário ao colonialismo e à ingerência europeia nas Américas. Ao fim, o interesse estadunidense era expansionista, no sentido de garantir uma ampla dominação continental e fortalecer-se por meio da submissão das antigas colônias europeias aos interesses de Washington.

Para além, durante a Guerra Fria, as relações internacionais foram marcadas por uma disputa “bipolar”

entre EUA e URSS³⁷. Nesse contexto, emergiram “guerras por procuração”, ocorridas em territórios não pertencentes a tais potências, mas que contavam com o envolvimento destas e serviam como forma de atender a interesses diversos, bem como de demonstrar poder na disputa política entre sistemas antagônicos (capitalismo e socialismo).

De acordo com Fiori³⁸, o desenvolvimento capitalista dos Estados Unidos não é obra exclusiva das suas grandes corporações privadas, mas decorre, também, das suas intervenções estatais e das guerras travadas. Para o alcance de sua condição de potência hegemônica unipolar, sua política externa passou a ser marcada por uma orientação bélica, que, na história recente, pode ser vista em casos como a Guerra da Coreia (1950-1953), a Guerra do Vietnã (1955-1975), a Guerra do Golfo (1990-1991), a Guerra do Afeganistão (2001-presente) e a Guerra do Iraque (2003-2011).

A respeito da Guerra da Coreia, esta foi aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (sem a presença da URSS) e, embora aparentasse se tratar de uma ação conjunta, foi de fato uma ação estadunidense. A Guerra do Golfo, por sua vez, sequer pode ser caracterizada enquanto ação da ONU, mas tão somente enquanto operação dos EUA autorizada pela referida organização internacional³⁹.

Nesses casos, nota-se que o Conselho de Segurança da ONU, que será tratado de forma específica na terceira parte deste trabalho, juntamente à Carta das Nações Unidas, demonstrou-se conivente. Isso significa que a dimensão política do imperialismo se impõe mesmo diante de OIs que concedem uma aparência democrática à governança global, como a ONU.

Ademais, ainda no contexto da Guerra Fria, os Estados Unidos desempenharam importante papel no estabelecimento de ditaduras na América Latina, por intermédio da Doutrina da Segurança Nacional (DSN), que também evidencia sua orientação política imperialista.

tendências atuais. Caxias do Sul: EDUCS, 2012. p. 17.

35 AMIN, Samir. *A crise do imperialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1977. p. 130.

36 FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. In: FIORI, José Luís (org.). *O poder americano*. Petrópolis: Vozes, 2004.

37 FERNANDES, Luis. *A revolução bipolar: a gênese e a derrocada do socialismo soviético*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2017.

38 FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. In: FIORI, José Luís (Org.). *O poder americano*. Petrópolis: Vozes, 2004.

39 RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mónica. *A Organização das Nações Unidas*. 2. ed. reimpr. Coimbra: Almedina, 2016.

Conforme apontam Padrós⁴⁰ e Gallo⁴¹, os preceitos da DSN envolviam: a) o enfrentamento a um suposto comunismo em escalada; b) a substituição da figura do “inimigo externo” para a do “inimigo interno” no âmbito dos Estados; c) o alinhamento econômico a um novo modelo de desenvolvimento.

Para além, resta abordar a dimensão econômica do imperialismo, a qual já pode ser percebida de antemão por intermédio do terceiro preceito elencado da DSN. Essa dimensão se evidencia na medida em que os Estados influenciam as relações internacionais de modo a garantir o seu status privilegiado de desenvolvimento, por meio de ganhos econômicos para si e para a sua elite nacional.

Isso pode ocorrer de maneira predominante ou secundária nas relações imperialistas, considerando-se a multidimensionalidade proposta e a interconexão entre política e economia. Dois notórios exemplos da dimensão econômica do imperialismo serão abordados a seguir: os acordos de Bretton Woods (1944-1971) e o Consenso de Washington (1989).

A Conferência de Bretton Woods foi responsável pela origem de instituições (Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial) e normas (taxas cambiais fixas e mecanismos para alterá-las) que deram forma a um novo sistema monetário internacional. Isso ocorreu sob uma percepção compartilhada pela comunidade internacional acerca dos EUA como potência em um contexto de enfraquecimento dos países europeus em 1944 em face da guerra⁴².

Ricardo Dathein⁴³, acerca da vantagem obtida pelos

EUA, com base nos acordos de Bretton Woods, versa que:

nos primeiros anos (aproximadamente até 1960), o padrão de Bretton Woods foi amplamente benéfico para a economia dos EUA. A transferência de dólares para a Europa permitiu compras de bens e serviços dos EUA, gerando saldos comerciais favoráveis e baixo desemprego, quase sem inflação. As empresas multinacionais aumentaram o poderio econômico dos EUA, e sua capacidade bélica cresceu muito com a instalação de bases militares por todo o mundo. Portanto, houve uma conjugação de hegemonia econômica, militar e política, que pode ser chamada de *Pax Americana*.

Portanto, percebe-se que Bretton Woods foi, do ponto de vista econômico, um dos fundamentos para a manutenção de uma posição privilegiada pelos Estados Unidos durante parte do século passado. O imperialismo, nesse caso, reside na configuração de um sistema monetário internacional pensado a partir do centro global e em benefício deste, que aumentou a dominação dos EUA e a dependência das regiões periféricas.

Por sua vez, o Consenso de Washington adveio de um encontro organizado pelo Instituto de Economia Internacional, que reuniu funcionários do governo estadunidense, do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e economistas latino-americanos. Nesse encontro, foram apontadas soluções para os problemas econômicos, por meio de contenção dos gastos públicos, abertura ao capital estrangeiro e privatização generalizada⁴⁴.

Desse modo, o Consenso de Washington serviu como cânone neoliberal, uma vez exportadas as suas diretrizes. As medidas de austeridade fiscal conduzem, em longo prazo, ao sucateamento de empresas estatais e, portanto, à viabilidade de sua privatização. Enquanto isso, a abertura ao capital estrangeiro encerra a lógica “neoliberalista” na medida em que disponibiliza meios para a acumulação por espoliação.

Como pode-se compreender neste momento, “se o capitalismo vem passando por uma dificuldade crôni-

40 PADRÓS, Enrique Serra. História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos. *Tempo e Argumento*, v. 1, n. 1, p. 30-45, jan/jul, 2009. Disponível em: <http://200.19.105.203/index.php/tempo/article/view/708/599>. Acesso em: 10 nov. 2018.

41 GALLO, Carlos Artur. Um acerto de contas com o judiciário argentino. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 33, n. 97, p. 01-04, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339715.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

42 DATHEIN, Ricardo. Sistema monetário internacional e globalização financeira nos sessenta anos de Bretton Woods. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*. Rio de Janeiro, n. 16, p. 51-73, jun. 2005. Disponível em: <https://geovest.files.wordpress.com/2013/04/sistema-monetc3a1rio-internacional-e-globalizac3a-7c3a3o-financeira-nos-sessenta-anos-de-bretten-woods.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

43 DATHEIN, Ricardo. Sistema monetário internacional e globalização financeira nos sessenta anos de Bretton Woods. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*. Rio de Janeiro, n. 16, p. 51-73, jun. 2005. Disponível em: <https://geovest.files.wordpress.com/2013/04/sistema-monetc3a1rio-internacional-e-globalizac3a-7c3a3o-financeira-nos-sessenta-anos-de-bretten-woods.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018. p. 55.

44 CAMPAGNARO, Yuri Gabriel. *Capital-imperialismo e neoliberalismo: um estudo da reforma financeira e da privatização dos bancos estaduais do Brasil na década de 1990*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ca de sobreacumulação [...], então o projeto neoliberal de privatização de tudo faz muito sentido como forma de resolver o problema”⁴⁵. Assim, a teorização acerca da dimensão econômica do imperialismo demonstra-se justificada pela sua aproximação com a realidade fática.

Portanto, conclui-se, momentaneamente, que um Estado, ao adotar uma postura relacional imperialista com outro(s), está em busca da afirmação ou da manutenção de sua hegemonia e dá causa a eventos que lhe garantem benefícios econômicos (direta ou indiretamente). Havendo sobreacumulação de capital, possibilita-se, assim, a acumulação por intermédio da espoliação e ampliam-se os laços de dominação e dependência entre centro e periferia global.

Para além de suas manifestações políticas, econômicas e de violência, que não bastam para caracterizar o imperialismo, há também outros fatores relevantes e que são analisados com pouca frequência⁴⁶, como o Direito. Na sequência, trata-se da crítica marxista ao Direito, a começar pelos seus elementos metodológicos, para que depois possa-se compreender a dimensão jurídica do imperialismo.

3. TEORIA MARXISTA DO DIREITO

Embora Karl Marx não tenha se preocupado em estabelecer uma teoria crítica do Direito, suas obras tratam, de forma imediata ou não, de questões jurídicas. Inclusive, o legado metodológico marxista, expresso pelo materialismo histórico-dialético, pode ser utilizado enquanto ferramenta para tanto.

O Direito é tema recorrente e explícito nos escritos que marcam a fase de juventude de Marx, como “A questão judaica” e os textos que publicou na *Gazeta Renana*⁴⁷. Contudo, é somente em “O capital”, sua obra da maturidade, que Marx fornece elementos para a compreensão da especificidade do Direito moderno, que são notadamente interpretados por Evgeni Pachukanis⁴⁸.

45 HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 124.

46 IANNI, Octavio. *Imperialismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

47 NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

48 NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

Em razão de sua principal obra, intitulada “A teoria geral do Direito e marxismo”, Pachukanis tornou-se o principal responsável pela sistematização do pensamento marxista em torno do Direito. Um aspecto central da concepção formulada pelo autor é a distinção entre o direito, enquanto conteúdo normativo e, em outro sentido, como forma jurídica⁴⁹.

À vista disso, procede-se com uma análise da indissociabilidade do materialismo histórico e da dialética e de sua aplicação para a compreensão do Direito, nos termos expressos por Silva e De David⁵⁰, com algumas adaptações. Posteriormente, será preciso compreender os significados assumidos pela forma jurídica e pelo direito positivo, que possibilitarão o estabelecimento de sua relação com o ramo internacional.

3.1. Elementos do materialismo histórico-dialético para uma teoria marxista do direito

O materialismo histórico-dialético (comumente denominado apenas como materialismo dialético), brevemente referido na introdução, consiste em uma formulação teórica e metodológica, advinda da conciliação entre a dialética e o materialismo-histórico. De pronto, é necessário advertir para o fato de que tais conceitos não foram tratados de forma sistematizada por Marx e Engels, apesar de suas contribuições fundamentais.

Entre os teóricos da modernidade que trataram da análise social, Hegel foi o primeiro a desviar a centralidade da análise do indivíduo, expondo uma metodologia inédita, dialética⁵¹. Desde então, a base teórica fundante para a compreensão da dialeticidade estava formada.

No entanto, a dialética hegeliana era uma dialética abstrata (por ser idealista), diferentemente da dialética concreta, proposta por Karl Marx⁵² e difundida. Em de-

49 PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

50 SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DE DAVID, Thomaz Delgado. Movimentos sociais, direitos insurgentes e a (im)possibilidade de subversão do caráter reacionário do aparelho jurídico estatal. *Culturas jurídicas*, v. 4, n. 9, set/dez, 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/391/196>. Acesso em: 10 nov. 2018.

51 MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

52 MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. 2 ed. São Paulo: Quartier

corrência do seu caráter idealista, a dialética hegeliana tem como seu ponto de partida a abstração, motivo pelo qual a realidade concreta não pode ser considerada, nessa perspectiva, como instância determinante. Assim, as contribuições de Marx consistiram em um *turning point* para a compreensão da dialética, que, posteriormente, contou ainda, com diversas outras interpretações.

Apesar de Marx tão somente ter deixado constatações espalhadas sobre a dialética, marxismos distintos conceberam-na como aspecto fundamental de sua teoria⁵³. Desde as obras de sua juventude, a exemplo da supra-mencionada “A questão judaica”, é possível perceber uma lógica dialética em seu pensamento.

Contemporaneamente, para Netto⁵⁴ a dialética (não idealista) resumidamente é “o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, [e que] visa alcançar a essência do objeto”. Isso indica, ao tratar de essência (aquilo que é) e aparência (aquilo que parece ser), que a base da dialética reside em uma tese contraditada por sua negação concreta.

Com frequência, a dialética é apresentada com base em uma estrutura aparentemente simples, composta por tese, antítese e síntese. A tese representa um elemento inicial contraditório, o qual produz sua antítese, isto é, sua contradição e, por fim, gera uma síntese, que expressa a superação da tese inicial por meio da antítese.

A síntese, por sua vez, não se confunde com a antítese, que constitui etapa de condução, mas pode ser entendida como uma nova tese, contanto que seja contraditória. Em que pese esta seja uma alegoria para o entendimento do processo dialético, está longe de representar a complexidade de sua observação, sendo necessária uma análise aprofundada.

Com o intuito de elucidação, propõe-se uma conceituação expressa. Assim, tem-se que: dialética é o modo dinâmico pelo qual se sucedem processos de transformação na sociedade, caracterizados por contradições em movimento, cujas superações representam a negação antitética da negação em si. Ainda, pode ser considerada enquanto método de análise, como nesta pesquisa, diante da sua aplicação para a compreensão dos fenômenos sociais dialéticos.

Latín, 2009.

53 DUMÉNIL, Gérard; LÖWY, Michael; RENAULT, Emmanuel. *100 palavras do marxismo*. São Paulo: Cortez, 2015.

54 NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

Com base na definição exposta, observa-se que esta resulta de uma dialética já em conformidade com o materialismo histórico, o que se tornará perceptível adiante, quando esse conceito for objeto de análise. Isto posto, deve-se, então, buscar compreender o que é materialismo, sem a pretensão de esgotar o tema, e sua relação com os processos históricos.

O materialismo, enquanto perspectiva oposta ao idealismo, surge com a crítica de Marx ao processo de conhecimento hegeliano, bem como a partir de uma oposição concreta ao pensamento de Hegel diante do Estado alemão, em 1843. Para o materialismo, tanto o ponto de partida quanto o de chegada devem corresponder à realidade concreta, com a diferença de que, no primeiro, ocorrerá a abstração dessa realidade e, no último, a realidade deve se traduzir na materialidade de maneira pensada.

A respeito do materialismo enquanto oposição ao idealismo até o materialismo histórico marxista, há, nesse ínterim, a inserção da concretude das relações sociais como aspecto basilar para a compreensão da história. A proposta que deu origem ao materialismo histórico buscava proporcionar uma base teórica capaz de interpretar o mundo, com o intuito de modificá-lo⁵⁵.

Para Callínicos⁵⁶, “o materialismo histórico pode ser observado como uma afirmação distintiva sobre os tipos de estruturas que têm primazia na explicação dos sistemas sociais, que são as forças e relações de produção”. A principal noção na qual se ampara o materialismo histórico não é a de luta de classe, ou ainda de classes em apartado, mas sim a que corresponde aos fatores concretos da vida em sociedade⁵⁷ e seus mecanismos de reprodução⁵⁸.

Assim, o materialismo histórico, enquanto conceito,

55 WOOD, Ellen Meiksins. *Democracy against capitalism: renewing historical materialism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

56 CALLINICOS, Alex. *Making history: agency, structure, and change in social theory*. 2 ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2004. p. 40. Tradução nossa.

57 WOOD, Ellen Meiksins. *Democracy against capitalism: renewing historical materialism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

58 A constatação de Ellen Wood não desconsidera a luta de classes, mas aponta, precisamente, para as condições materiais como o aspecto fundamental para a análise do materialismo histórico. A percepção da luta de classes como elemento constitutivo do materialismo histórico conduziria a um entendimento equivocado de que este perderia sua sustentação teórica diante da abolição da divisão social em classes.

dispõe que os processos históricos se sucedem a partir das condições e das necessidades materiais. Como método, aplica-se tal noção no entendimento de fenômenos apreensíveis na área das Ciências Sociais. Acerca de sua utilização no âmbito metodológico, observa-se que:

Marx apropria-se das categorias que emanam da realidade [material] e volta a ela utilizando-as para explicar o movimento de constituição dos fenômenos, a partir de sucessivas aproximações e da constituição de totalizações provisórias, passíveis de superação sistemática, porque históricas⁵⁹.

Entendido como a dialética e o materialismo histórico são aspectos da prática social e participam do processo de conhecimento, resta explanar a indissociabilidade proposta que origina o termo materialismo histórico-dialético. Partindo-se do fato de que “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”⁶⁰, percebe-se que são as contradições que permitem superar cada período histórico e que isso ocorre dialeticamente, em face das contradições que envolvem o antagonismo das classes.

Na perspectiva marxista, uma análise que se utilize da dialética como método de abordagem e desconsidere o materialismo histórico estará incompleta. Da mesma forma, o materialismo histórico sem a dialética torna-se incompreensível.

Nessa senda, Henri Lefebvre e Norbert Guterman⁶¹ advogam que “a dialética somente segue sendo dialética se não se deixa fora dela o materialismo, se se une a ela”. De mesmo modo, para Callinicos, o “materialismo histórico é dialético na extensão que estruturas sociais são constituídas por contradições internas”⁶².

À vista do exposto, resta conectar o materialismo histórico-dialético com o Direito. Tal relação pode ser estabelecida por meio dos seguintes termos: a) o direito positivo é a materialidade documentada de disputas e

dissensos⁶³; b) o conteúdo do Direito modifica-se dialeticamente conforme a correlação de forças em um dado período histórico; c) há uma dialeticidade entre aquilo que o Direito é (ser) e a sua aparência (dever ser), pois o ser jurídico corresponde à sua forma e o dever ser do Direito ao seu conteúdo normativo (o que será explicado na sequência); d) a estrutura institucional e normativa do Direito corresponde ao seu aspecto material, enquanto a sua abstração decorre dessa materialidade e encontra-se no plano ideal, como as prescrições legais; e) a materialidade concreta, pelas determinações econômicas, constitui a baliza das possibilidades do Direito⁶⁴.

Considerando-se tais elementos, passa-se à análise do núcleo da crítica marxista ao Direito. Tem-se que a metodologia exposta servirá como base para uma análise que necessariamente precisa ser estruturada sob as bases do materialismo histórico-dialético, sob pena de romper com a própria concepção marxista.

3.2. Direito: entre forma jurídica e conteúdo normativo

Em retomada ao princípio da Idade Moderna, tem-se que, com a fundação dos Estados nacionais e o absolutismo na Europa, surgiram aparelhos jurídicos que podem ser considerados, em interpretação restritiva, como o primórdio do sistema normativo estatal contemporâneo. Isso porque o “Direito”⁶⁵, nas sociedades primitivas, antigas, medievais, entre outras, não é advindo da mesma fonte que o direito positivado, atrelado ao Estado capitalista, que tem a seu dispor o aparelho repressivo (sob a perspectiva althusseriana) para a garantia de seu cumprimento.

Diante dos desdobramentos desse período no campo social e econômico, a esfera jurídica passou a ser disputada por poderes opostos que visualizam nela a possibilidade de impor a sua vontade de classe. Nes-

59 PRATES, Jane Cruz. O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária. *Textos & Contextos*, v. 11, p. 116-128, 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/article/view/11647/8056>. Acesso em: 08 nov. 2018. p. 117.

60 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 40.

61 LEFEBVRE, Henri; GUTERMAN, Norbert. *Que é a dialética?* Buenos Aires: Dedalo, 1964. p. 35. Tradução nossa.

62 CALLINICOS, Alex. *Making history: agency, structure, and change in social theory*. 2 ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2004. p. 29. Tradução nossa.

63 LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto. História constitucional e marxismo: a contribuição necessária. In: BELLO, Enzo; et al. (org). *Direito e marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

64 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

65 A Teoria Pachukaniana, a qual orienta o direcionamento desta pesquisa em relação à temática que envolve Direito e marxismo, não admite a existência de direitos em sociedades não capitalistas. Isso não significa negar a existência de normas sociais que regulavam a vida em sociedade, mas importa na constatação de que o Direito advém de uma especificidade histórica capitalista.

se sentido, houve auxílio para a solidificação da cultura jurídica, pois, conforme denunciado por Engels e Kautsky⁶⁶, havia um entendimento de que “a luta da nova classe [burguesa] em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política [...] que deveria ser conduzida por meio de reivindicações jurídicas”.

Para além, desde o período de teorização de Marx e Engels, próximo à segunda revolução industrial — o ápice da exploração nas relações de trabalho — e a decorrente efervescência das reivindicações operárias por melhores condições de vida, o Direito em todo o globo sofreu alterações. Esse período histórico, que culminou no reconhecimento de direitos sociais, fez com que as lutas populares passassem a ser lutas por direitos, o que redundou na consolidação de Estados de bem-estar social em alguns países europeus.

Em um salto temporal, ao longo do século XX e do curto lapso temporal transcorrido desse novo milênio, variadas e substanciais transformações se sucederam no âmbito jurídico. Entre estas, cabe destacar tendências no âmbito do Direito Internacional Público que evidenciam orientações progressistas, como a proteção internacional dos direitos humanos, do meio ambiente, do trabalhador etc.

Contudo, apesar das alterações advindas do direito positivado, a essência do Direito não se alterou. Isso porque o conteúdo normativo difere da conceituação atribuída à sua forma, o que a Teoria Marxista aplicada ao Direito ajuda a compreender.

Acerca das contribuições dessa teoria, a principal está na “[...] divisão [do Direito], por um lado, em norma, e por outro, em faculdade jurídica”⁶⁷. Para os fins desta pesquisa, utiliza-se o conceito de *direito* quando relativo à *norma* (e ao seu conteúdo), enquanto a *forma jurídica* será associada à equivalência da *forma mercadoria*, que corresponde à derivação do Direito com base nas formas sociais na economia capitalista.

De acordo com o jurista soviético Piotr Stutchka, compreende-se o Direito como uma sistemática social que exprime interesses de classe, no caso a classe dominante, e se institui e é tutelado por meio da força des-

sa⁶⁸. Na perspectiva de Stutchka, de entendimento do direito como instrumento de classe, surge a previsão de apropriação desse instrumento pela classe operária e de constituição de um direito socialista.

No entanto, conforme Evgeni Pachukanis⁶⁹, a forma jurídica é essencialmente capitalista, pois são as suas representações legais, correspondentes às relações fáticas, que amparam a sistemática de produção e circulação de mercadorias na contemporaneidade. Apesar dessa crítica pachukaniana, o entendimento da funcionalidade da norma para Stutchka, que merece uma atualização à dinâmica contemporânea, ainda deve ser levado em consideração (com ressalvas) para uma análise sobre a forma e o direito.

Para um entendimento marxista das alterações jurídico-normativas, que permitiria a atualização supramencionada, tem-se que estas resultariam das contradições existentes em determinado lapso temporal que se manifestam, primeiramente, na base econômica e, posteriormente, na superestrutura, em que se encontram situados os aparelhos jurídicos estatais. A referida base econômica comporta os meios e as relações de produção, que, sob o sistema atual, é determinado como modo de produção capitalista, enquanto a superestrutura abrange as demais relações sociais e suas especificidades.

Apesar de as categorias estruturais tratadas por Althusser possuírem finalidades explicativas, a relação de determinação da superestrutura pela base e de influência (em escala consideravelmente reduzida) desta sobre aquela explanam, com fundamento em uma relação dialética, a forma como os modos de produção têm protagonizado a construção sociohistórica. Nesse contexto, o aparelho ideológico de Estado jurídico figura como o instrumento típico de organização da superestrutura em razão da e na base econômica⁷⁰.

Em que pese Marx não tenha formulado uma teoria acerca do Direito, sua contribuição para o entendimento e para a crítica da economia política, fundada em seu método materialista histórico-dialético, permite estabelecer, quando aplicado em uma análise da ju-

66 ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 19.

67 PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 24.

68 NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

69 PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

70 ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 192.

ridicidade, a forma jurídica como uma equivalência da forma mercadoria, conforme supramencionado. Assim, “a relação qualitativamente idêntica das mercadorias demanda uma relação qualitativamente idêntica entre os seus portadores”⁷¹, isto é, o sujeito de direito, apto para exercer os atos da vida civil, é um sujeito indiferenciado, pois abstraídas suas particularidades.

No capitalismo, é por intermédio de formas jurídicas que as relações de produção e circulação de mercadorias se estabelecem e, desde o momento de expansão da burguesia, conferem segurança e legitimam a mercancia. Conforme Buckel⁷², “os sujeitos atuam como sujeitos jurídicos, de fato como iguais entre si e ‘livres’ para estabelecer contratos”. Desse modo, tem-se que “a relação jurídica de troca, cuja forma é o contrato, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica [...]”⁷³.

A reprodução das trocas e dos respectivos contratos pode ser expressa por meio da atividade comercial como fonte do liame jurídico. A forma mercadoria, enquanto equivalência valorativa, dá origem à forma jurídica, como igualdade abstrata entre titulares de direitos⁷⁴. Desse modo, a forma jurídica oculta assimetrias materiais e promove uma generalização que permite o estabelecimento de relações capitalistas que, sofisticadamente, utilizam-se da legalidade para esconder a sua origem decorrente da desigualdade de classes.

Em síntese, o Direito pela sua forma pode ser expresso em categorias jurídicas, como os sujeitos de direito, os contratos, a liberdade e a igualdade jurídica, a propriedade privada, etc., que revestem de legalidade relações sociais capitalistas. Ademais, o conteúdo normativo consiste em prescrição legal e, diferentemente da forma, é suscetível de alterações conforme a correlação de forças em cada momento histórico.

Verifica-se, assim, a distinção entre a forma jurídica e o conteúdo normativo do Direito, o qual possui uma relação intrínseca com o Estado (forma política). Em

oportuno, não se pode olvidar que não há forma jurídica descolada de um conteúdo que a preencha. Com isso, utiliza-se, a seguir, desses conceitos para a compreensão da relação entre o imperialismo e o Direito Internacional.

4. A DIMENSÃO JURÍDICA DO IMPERIALISMO

Considerando-se a multidimensionalidade do imperialismo, cabe ainda compreender a sua dimensão jurídica, com base no Direito Internacional. Para tanto, empregam-se as noções abordadas sobre forma jurídica e conteúdo normativo, buscando-se verificar em que medida tais categorias servem para a explicitação dessa dimensão.

De acordo com China Miéville⁷⁵, o direito é uma expressão do imperialismo. Contudo, para que tal afirmação possa ser considerada válida, é preciso um esforço teórico no sentido de desvelar a maneira como a forma jurídica e o conteúdo normativo do Direito Internacional conectam-se com a economia política de dominação e dependência.

Trata-se de um esforço na medida em que é necessário contestar a doutrina dominante tanto na seara do Direito Internacional quanto na da Teoria do Direito. A seguir, adentra-se no cerne da pesquisa, que consiste em compreender a dimensão jurídica do imperialismo, o que ocorrerá, primeiramente, pelo conteúdo normativo e, posteriormente, pela forma jurídica.

4.1. O direito internacional como expressão do imperialismo pelo conteúdo

Nesta seção, interessa estabelecer uma associação entre o conteúdo do Direito Internacional e o imperialismo. Desse modo, será possível uma compreensão da dimensão jurídica do imperialismo pelo seu conteúdo legal.

Conforme apontado por Marx e Engels⁷⁶, “o exame mais superficial da legislação, por exemplo da legislação para os pobres em todos os países, mostrará o quanto

71 KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de Direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões, 2014. p. 165.

72 BUCKEL, Sonja. “A forma na qual as contradições podem se mover”: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 366-385, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13652/10652>. Acesso em: 08 nov. 2018. p. 374.

73 MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro 1: o processo de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

74 TRINDADE, José Damião de Lima. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana*. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

75 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.

76 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 319.

os dominadores avançaram quando imaginaram poder impor algo mediante sua simples ‘vontade soberana’”. No âmbito das relações internacionais, não é diferente, pois a posituação de interesses políticos dominantes se traduz na efetivação da agenda dos países imperialistas.

Ademais, a economia política internacional, marcada por assimetrias materiais já referidas, conta com a interferência jurídica dos Estados para a garantia do padrão de acumulação. Nesse sentido, dispõe Luiz Felipe Osório⁷⁷ que:

a acumulação internacional cria uma cadeia que beneficia o próprio aparato estatal, fazendo com que o favorecimento que confere aos capitais nacionais internacionalmente esteja vinculado à sua própria estrutura. Assim, a política dos capitais passa pela intermediação dos Estados, quando esses interferem juridicamente, politicamente, economicamente e militarmente na luta de classes.

Com base nisso, entende-se que o Direito e, no caso em análise, o Direito Internacional, apresenta-se conjuntamente ao imperialismo. As relações político-econômicas de dominação e dependência se valem de normas jurídicas ou da própria legalidade, de modo amplo, para a sua ocorrência.

Desde os primórdios do Direito Internacional, com normas relativas às guerras terrestres e navais, trata-se, de maneira dissimulada, da luta quando se diz tratar da paz⁷⁸. Nessa senda, Emmanuelle Jouannet⁷⁹ afirma que o Direito Internacional clássico já combinava uma aparência universalizante com uma prática essencialmente discriminatória e imperialista. Exemplo disso, o Tratado de Paris (1763) formalizou o fim da Guerra dos Sete Anos (1756-1763), sendo responsável pela cessão de colônias francesas (Canadá, Dominica, Granaba, Minorca, Nova Escócia e São Vicente) para o Império Britânico, que ascendia pela exploração colonialista.

De acordo com Bhupinder S. Chimni⁸⁰, o Direito

Internacional confere legitimidade às ideias dominantes em uma época, transpondo-as em normas. O autor, ainda, destaca o papel que as instituições acadêmicas do centro global possuem nesse processo de legitimação. Moldam uma percepção dominante do Direito Internacional e definem uma agenda de pesquisa que é, em certa medida, exportada para a periferia⁸¹.

Tendo em vista uma investigação crítica do conteúdo normativo do Direito Internacional moderno, será efetuada uma análise documental parcial da Carta das Nações Unidas (1945). Tal tratado internacional “foi assinado em 26 de junho de 1945, em São Francisco, na conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945”⁸².

A escolha por tal tratado internacional se dá em razão de ser o instrumento constitutivo da Organização das Nações Unidas (ONU), principal OI a promover a cooperação entre os Estados em matéria de Direito Internacional, e por versar sobre questões de segurança internacional.

A Carta da ONU prevê, em seu art. 7º, §1º, uma estrutura orgânica composta por “uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado”⁸³.

A Assembleia Geral, constituída por todos os membros das ONU (art. 9º), trata de quaisquer assuntos que se encontrem entre as finalidades da Carta ou que se relacionem com as funções de qualquer dos órgãos previstos (art. 10). Em razão de sua composição plural e competência abrangente, tal órgão transparece uma aparência democrática à ONU.

Contudo, o Conselho de Segurança, responsável primário pela manutenção da paz e da segurança internacional (art. 24, §1º), cujas decisões possuem caráter

77 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018. p. 240.

78 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

79 JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and imperialism: the true-false paradox of international law? *The European Journal of International Law*. v. 18, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/18/3/139.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

80 CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: um manifesto. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 41-60. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5232/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

81 Nessa senda, “enxergar as continuidades históricas do imperialismo certamente instiga respostas ao eurocentrismo na produção de direito internacional: leva a questionar as narrativas de progresso que ignoram as interações com a periferia e a desconfiar das histórias que destoam da realidade local” (SANCTIS, 2017, p. 290). Disso decorre a emergência da análise terceiro-mundista do Direito Internacional, associada a uma crítica da ideologia dominante.

82 UNITED NATIONS. *Charter of United Nations*. Disponível em: <http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2018. Tradução nossa.

83 UNITED NATIONS. *Charter of United Nations*. Disponível em: <http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2018.

mandatário sobre os demais membros (art. 25), é composto por quinze membros da ONU, sendo cinco desses membros permanentes. São membros permanentes do Conselho de Segurança: a República da China, a França, a Rússia (no lugar da antiga URSS), o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os EUA (art. 23, §1º).

A votação no âmbito do Conselho de Segurança se dá sobre questões procedimentais, por maioria de nove membros, e não procedimentais, por maioria de nove membros incluindo, necessariamente, o voto afirmativo dos cinco membros permanentes (art. 27, §2º e §3º). Por sua vez, a decisão acerca do que é procedimental é considerada não procedimental e, portanto, qualquer membro permanente pode vetar uma matéria, atribuindo-lhe caráter não procedimental e votando contrariamente (duplo veto).

Diante do exposto, a aparência democrática da ONU cede lugar a uma configuração legalmente dada na qual potências possuem o poder decisório sobre as questões mais relevantes⁸⁴. Assim, “a norma jurídica, que pauta as regras e as instituições internacionais, deve ser lida pela confluência de dois fenômenos sociais [político e econômico], sendo uma manifestação muito mais política do que baseada na tecnicidade jurídica⁸⁵”.

Ademais, quando tratadas questões de ameaça à paz, ruptura da paz ou atos de agressão, compete ao Conselho de Segurança determinar a sua existência e fazer recomendações ou decidir medidas diante disso (art. 39). Isso significa, considerando-se as relações entre as grandes potências e o duplo veto, que a periferia global está à margem dos processos decisórios sobre segurança internacional.

Em recapitulação ao exposto anteriormente, nos casos da Guerra da Coreia e da Guerra do Golfo, o Conselho de Segurança desempenhou papel de apoio às investidas imperialistas estadunidenses. Isso se deu por intermédio de suas resoluções, como a Resolução n. 82/1950 que declarou a ruptura da paz entre as Co-

reias e assistência à Coreia do Sul⁸⁶ e a Resolução n. 687/1991 que reafirmou ser injusta a invasão e ocupação do Kuwait pelo Iraque e reservou-se à utilização de todos os meios necessários para obrigá-lo a cumprir determinações⁸⁷.

Com base nessa breve análise demonstrativa do conteúdo normativo do Direito Internacional e de sua aplicação prática, buscaram-se elementos fáticos que amparam uma compreensão da dimensão jurídica do imperialismo pelo conteúdo legal. Nesse sentido, verificou-se que o conteúdo normativo do Direito Internacional, às vezes, ampara o imperialismo, na medida em que é instrumentalizado para finalidades imperialistas.

Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o conteúdo legal do Direito é passível de mudança conforme a luta de classes e, em razão disso, pode assumir contornos não-hegemônicos. Desse modo, o conteúdo normativo internacional, apesar de amparar o imperialismo, não o consubstancia, isto é, não é elemento constitutivo deste, como aparenta ser a forma jurídica. Na sequência, passa-se à compreensão da dimensão jurídica do imperialismo por tal forma.

4.2. O direito internacional como expressão do imperialismo pela forma

Essencialmente, o capitalismo é um sistema anárquico no qual as regras da economia frequentemente ameaçam romper a ordem social. Contudo, provavelmente trata-se, ainda, do sistema que mais demanda estabilidade e previsibilidade na sua estrutura organizacional, por meio de instituições e do Direito⁸⁸.

O fato de não haver uma instituição política acima dos Estados, capaz de ordenar o sistema internacional, confere a este o referido caráter anárquico, em contraposição à característica hierárquica presente no interior dos Estados. Nesse contexto, a legalidade é o suporte que permite que haja uma ordem capaz de assegurar a manutenção e a reprodução das relações internacionais típicas de uma formação social capitalista.

84 Considerando-se a necessidade de democratizar o Conselho de Segurança da ONU, emergiram discussões acerca de uma eventual reforma do órgão. Conforme Ljubo Runjic (2017, p. 268), “embora a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha incluído a questão da reforma do Conselho de Segurança em sua agenda em 1992, as negociações sobre essa questão vital não lograram êxito, mesmo depois de um quarto de século”.

85 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018. p. 244.

86 UNITED NATIONS. *Resolution n. 82: complaint of aggression upon the Republic of Korea (1950)*. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/82\(1950\)](https://undocs.org/S/RES/82(1950)). Acesso em: 08 nov. 2018.

87 UNITED NATIONS. *Resolution n. 687: Iraq-Kuwait (1991)*. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/687\(1991\)](https://undocs.org/S/RES/687(1991)). Acesso em: 08 nov. 2018.

88 WOOD, Ellen Meiksins. *O império do capital*. São Paulo: Boitempo, 2014.

Em síntese, ao mesmo passo que se afirma haver uma ordem global capitalista por meio da legalidade, há uma desordem ocasionada pela multiplicidade de Estados como entes máximos do sistema internacional. Por tais motivos, o cenário no qual a pluriestatalidade e a forma jurídica se apresentam pode ser considerado como (des)ordem global capitalista.

Nesse sentido, Osório⁸⁹ afirma que “se o capital é impreterivelmente internacional, o Estado também o é, logo, apresenta-se em multiplicidade, forjando um sistema de regras e comportamento minimamente comuns”. Sendo assim, identifica-se que o capital global necessita de uma ordem, além de política e social, que seja jurídica e previsível, estabelecendo os marcos para a sua reprodução⁹⁰ dentro de uma perspectiva de segurança jurídica.

Anteriormente, tratou-se da forma jurídica e mencionou-se algumas categorias que revestem de legalidade as relações capitalistas. Nesse momento, importa transpô-las à dinâmica das relações internacionais para entender, a partir disso, o Direito Internacional como expressão do imperialismo por intermédio da análise da sua forma.

Assim, algumas categorias de fácil visualização no direito interno, consideradas categorias jurídicas basilares, podem ser verificadas para além desse. Nessa senda, na seara internacional, os *sujeitos de direito* passam a ser os Estados, os *contratos* assumem a denominação de tratados internacionais, a *liberdade* e a *igualdade jurídica* se traduzem na soberania estatal (que permite que Estados iguais sejam livres para estabelecer relações jurídicas), a *propriedade privada* assegura as relações econômicas internacionais etc.

Sabendo-se que o Estado soberano é o sujeito na seara do Direito Internacional Público, a relação de igualdade formal entre os Estados soberanos permite que se desenvolvam relações internacionais revestidas pelo manto da legalidade, que escondem as suas assimetrias materiais. A importância da equivalência geral se dá, pois “toda a relação em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica, uma relação de poder”⁹¹.

89 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018. p. 235.

90 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

91 NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São

Nessa senda, o imperialismo capitalista é oposto, apesar do que possa parecer, justamente contra os Estados periféricos legalmente reconhecidos como livres e iguais⁹². Por conseguinte, o entendimento de que a intervenção dos Estados soberanos é baseada na sua afirmação jurídica possibilita a compreensão do imperialismo em um cenário no qual os Estados são legalmente dados como iguais e o Direito Internacional é universal⁹³.

Nesses termos, alicerçando-se nas formulações teóricas de Evgeni Pachukanis, o jurista “[China] Miéville caminha para a direção mais completa e fundante de uma crítica marxista do direito internacional”⁹⁴. No sentido oposto ao da literatura especializada, Miéville baseia-se no materialismo histórico-dialético e, por intermédio da sua leitura pachukaniana, avança na compreensão do cerne do Direito Internacional⁹⁵.

A obra de Miéville sobre a questão, intitulada “Entre direitos iguais” (tradução nossa), refere-se à observação de Marx no sentido de que “entre direitos iguais, a força decide”⁹⁶. Nessa senda, a relação de equivalência entre os Estados permite uma aparência democrática na tomada de decisões de interesse comum, mas esconde que os poderes político e econômico são os fatores que determinam os interesses específicos que serão atendidos.

A generalização decorrente de categorias jurídicas ampara a lógica econômica e a geopolítica, para que estas sejam postas em prática por meio de relações imperialistas. Assim, “a tendência do capitalismo é generalizar e Pachukanis tornou isso claro: o capitalismo é um capitalismo jurídico”⁹⁷. Com as categorias jurídicas universalizadas, a essência do imperialismo é transfigurada na aparência da legalidade.

Para além, através da associação da coerção promovida pelo imperialismo capitalista com a forma jurídica em uma formulação abstrata, tem-se que, na realidade

Paulo: Outras Expressões, 2014. p. 87.

92 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

93 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.

94 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018. p. 246.

95 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

96 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.

97 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005. p. 260. Tradução nossa.

concreta que envolve a internacionalização do capitalismo na modernidade, isso resulta no entendimento de que sem imperialismo não pode haver Direito Internacional⁹⁸ e vice-versa. O Direito Internacional aparece, assim, conforme introdutoriamente mencionado, enquanto dimensão do imperialismo, devido à sua forma jurídica.

Miéville⁹⁹ afirma que “as ações imperialistas são enquadradas em termos jurídicos e que o imperialismo e o Direito Internacional são partes de um mesmo sistema”. Em complemento, tem-se que “o capitalismo moderno é um sistema imperialista e, simultaneamente, jurídico, sendo que as formas constituintes do Direito Internacional são as formas constituintes do capitalismo global e, por isso, imperialistas”¹⁰⁰.

Portanto, nota-se a relação imediata entre a dimensão jurídica e as dimensões política e econômica do imperialismo. Isso porque, nas relações imperialistas, “[...] a assimetria material, travestida pelas formas do direito, manifesta-se tanto na seara política quanto na econômica”¹⁰¹, resultando em dominação e dependência. O imperialismo capitalista demonstra-se, assim, um imperialismo político-econômico e jurídico, que se apresenta de modo indivisível na dialética concreta das relações internacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede conclusiva, tem-se que o imperialismo capitalista é uma especificidade histórica e traduz-se nas relações político-econômicas de dominação e dependência em um mundo globalizado e desigual. Com fundamento na análise do imperialismo como conceito multidimensional, entenderam-se as suas dimensões notáveis, como a política e a econômica e, para além, buscou-se compreender sua dimensão jurídica.

Para tanto, a Teoria marxista do Direito, analisada sob bases metodológicas adequadas, forneceu uma concepção capaz de dar conta dos aspectos contraditórios desse no capitalismo, de entender a legalidade como algo historicamente situado e de explicar as transformações normativas pela luta de classes. A partir de então, a divisão do Direito entre forma e conteúdo foi o avanço teórico que permitiu um entendimento crítico e inovador da dimensão jurídica do imperialismo.

Em consideração ao conjunto exposto, conclui-se que há uma dimensão jurídica do imperialismo e que esta pode ser compreendida pelo conteúdo normativo do Direito Internacional e pela forma jurídica em si. Quanto à compreensão por meio do conteúdo, esta tem como base a apreciação do direito positivo e do estabelecimento de sua relação com o imperialismo.

Historicamente, o Direito Internacional tem sido expressão do imperialismo na medida em que o seu conjunto normativo assumiu os interesses das grandes potências em seu conteúdo, direta ou indiretamente. Casos paradigmáticos utilizados ao longo do trabalho, como a Doutrina Monroe, os acordos de Bretton Woods, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas diante da Guerra da Coreia e da Guerra do Golfo e o Consenso de Washington expressam o conteúdo do Direito Internacional ou relacionam-se com ele em alguma medida.

Contudo, ressalta-se que o conteúdo normativo do Direito Internacional é passível de mudança conforme a correlação de forças em uma formação social capitalista global e que, em razão disso, pode comprometer-se com o imperialismo ou assumir contornos não hegemônicos. Por isso, em que pese a dimensão jurídica do imperialismo possa ser compreendida com base no conteúdo do Direito em alguns casos, não se trata de uma regra geral.

Por outro lado, a forma jurídica, de acordo com a teoria de China Miéville, fundamentada no marxismo pachukaniano, possibilita uma maneira diferente de compreender a dimensão jurídica do imperialismo, que não anula a primeira (por meio do conteúdo), mas complementa-a. Nesse sentido, verifica-se que a forma jurídica que fundamenta o Direito e seu ramo internacional é condição necessária para a manutenção e a reprodução das relações imperialistas de dominação e dependência.

Isso ocorre porque a forma jurídica constitui uma correspondência da sociabilidade capitalista, que trans-

98 MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005. p. 293.

99 MIÉVILLE, China. The commodity-form theory of International Law. In: MARKS, Susan (org.) *International Law on the left: re-examining marxist legacies*. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 120. Tradução nossa.

100 MIÉVILLE, China. The commodity-form theory of International Law. In: MARKS, Susan (org.) *International Law on the left: re-examining marxist legacies*. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 120. Tradução nossa.

101 OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018. p. 239.

forma as situações e relações concretas relativas ao âmbito econômico em categorias jurídicas abstratas. Com isso, possibilita a reprodução de uma dinâmica que esconde, por trás da aparência da legalidade, a essência da desigualdade material entre os Estados na modernidade.

A (des)ordem global capitalista, nesse contexto, é contraditória pois, em que pese o cenário internacional seja anárquico, há uma ordem advinda da legalidade que garante segurança jurídica às relações imperialistas. Diante disso, a compreensão do imperialismo pela análise da forma jurídica, de acordo com a abordagem marxista empregada, implica uma correspondência imediata entre Direito e imperialismo, que permite a constatação de que existe uma dimensão jurídica, pelo Direito Internacional, do imperialismo.

À vista do exposto e, em consideração à filosofia marxista, a qual defende, para além da compreensão do mundo, a sua transformação, este artigo resulta em uma contribuição para a disputa no campo das ideias e como suporte para uma resistência anti-imperialista, crítica ao capitalismo e à legalidade. Por fim, destaca-se a relevância deste, que reside na atualização da crítica marxista ao Direito, aplicando-a ao ramo jurídico internacional, enquanto sua originalidade decorre da sua interdisciplinaridade e da metodologia empregada.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

AMIN, Samir. *A crise do imperialismo*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

ANGHIE, Antony; ORFORD, Anne; KOSKENNIEMI, Marri. *Imperialismo y Derecho Internacional: Historia y Legado*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2016. Resenha de: SANCTIS, Adriane. América Latina em continuidades e rupturas. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 3, p. 287-290. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4900>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

BRUM, Márcio Moraes. *Imperialismo e novo constitucionalismo na América Latina: a questão da terra em Bolívia e Equador*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) -

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria.

BUCKEL, Sonja. “A forma na qual as contradições podem se mover”: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 366-385, 2014. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13652/10652>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BUKHARIN, Nikolai Ivanovitch. *A economia mundial e o imperialismo: esboço econômico*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

CALLINICOS, Alex. *Making history: agency, structure, and change in social theory*. 2 ed. Leiden: Koninklijke Brill, 2004.

CAMPAGNARO, Yuri Gabriel. *Capital-imperialismo e neoliberalismo: um estudo da reforma financeira e da privatização dos bancos estaduais do Brasil na década de 1990*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: um manifesto. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 41-60. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5232/pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

COHEN, Benjamin J. *A questão do imperialismo: a economia política da dominação e dependência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

DATHEIN, Ricardo. Sistema monetário internacional e globalização financeira nos sessenta anos de Bretton Woods. *Revista da Sociedade brasileira de Economia Política*. Rio de Janeiro, n. 16, p. 51-73, jun. 2005. Disponível em: <https://geovest.files.wordpress.com/2013/04/sistema-monetc3a1rio-internacional-e-globalizac3a7c3a3o-financeira-nos-sessenta-anos-de-bretten-woods.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

DUMÉNIL, Gérard; LÖWY, Michael; RENAULT, Emmanuel. *100 palavras do marxismo*. São Paulo: Cortez, 2015.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FERNANDES, Luis. *A revolução bipolar: a gênese e a derrocada do socialismo soviético*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2017.

- FIORI, José Luís. O poder global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites. In: FIORI, José Luís (org.). *O poder americano*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- FOLADORI, Guillermo; MELAZZI, Gustavo; KILPP, Renato. *A economia da sociedade capitalista e suas crises recorrentes*. São Paulo: Outras Expressões, 2016.
- GALLO, Carlos Artur. Um acerto de contas com o judiciário argentino. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 33, n. 97, p. 01-04, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339715.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. *Imperialismo greco-romano*. São Paulo: Ática, 1991.
- HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014.
- IANNI, Octavio. *Imperialismo na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.
- IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and imperialism: the true-false paradox of international law? *The European Journal of International Law*. v. 18, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/18/3/139.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de Direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.
- LEFEBVRE, Henri; GUTERMAN, Norbert. *Que és la dialectica?* Buenos Aires: Dedalo, 1964.
- LEITE, Leonardo de Magalhães. Sobre as teorias do imperialismo contemporâneo: uma leitura crítica. *Economia e Sociedade*. Campinas, v. 23, n. 2, p. 507-534, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v23n2/0104-0618-ecos-23-02-0507.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- LENIN, Vladimir Ilitch. *O imperialismo: estágio superior do capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. História constitucional e marxismo: a contribuição necessária. In: BELLO, Enzo et. al. (org.). *Direito e marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.
- LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.
- MAGDOFF, Harry. *A era do imperialismo*. São Paulo: Hucitec, 1978.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1: o processo de produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de sociologia do direito*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a marxist theory of International Law*. Leiden: Brill, 2005.
- MIÉVILLE, China. The commodity-form theory of International Law. In: MARKS, Susan (org.) *International Law on the left: re-examining marxist legacies*. New York: Cambridge University Press, 2008.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- NUNES, António José Avelãs. Propriedade, direito e Estado. In: BELLO, Enzo; LIMA, Letícia Gonçalves Dias; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (org.) *Direito e marxismo: tendências atuais*. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- OSORIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.
- OSÓRIO, Luiz Felipe. *Imperialismo, Estado e relações internacionais*. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.
- PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

- PADRÓS, Enrique Serra. História do tempo presente, ditaduras de segurança nacional e arquivos repressivos. *Tempo e Argumento*, v. 1, n. 1, p. 30-45, jan/jul, 2009. Disponível em: <http://200.19.105.203/index.php/tempo/article/view/708/599>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- PRATES, Jane Cruz. O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária. *Textos & Contextos*, v. 11, p. 116-128, 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fass/article/view/11647/8056>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- RIBEIRO, Manuel de Almeida; FERRO, Mónica. *A Organização das Nações Unidas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- RUNJIC, Ljubo. Reform of the United Nations Security Council: the emperor has no clothes. *Revista de Direito Internacional*, v. 14, n. 2, p. 268-285, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4587/pdf>. Acesso em: 17 jan. 2019.
- SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2014.
- SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DE DAVID, Thomaz Delgado. Movimentos sociais, direitos insurgentes e a (im)possibilidade de subversão do caráter reacionário do aparelho jurídico estatal. *Culturas jurídicas*, v. 4, n. 9, set/dez, 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/391/196>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana*. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.
- UNITED NATIONS. *Charter of United Nations*. Disponível em: <http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- UNITED NATIONS. *Resolution n. 687: Iraq-Kuwait* (1991). Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/687\(1991\)](https://undocs.org/S/RES/687(1991)). Acesso em: 08 nov. 2018.
- UNITED NATIONS. *Resolution n. 82: complaint of aggression upon the Republic of Korea* (1950). Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/82\(1950\)](https://undocs.org/S/RES/82(1950)). Acesso em: 08 nov. 2018.
- WOOD, Ellen Meiksins. *Democracy against capitalism: renewing historical materialism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- WOOD, Ellen Meiksins. *O império do capital*. São Paulo: Boitempo, 2014.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.